



143/66  
1633/66 e 2753/83

LEI Nº 1.613, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1.966

(Dispõe sobre a criação de entidade autárquica denominada SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS e dá outras providências)

CARLOS ALBERTO LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETAVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - Fica criado, com personalidade jurídica própria e de natureza autárquica, o SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (S.E.M.A.E.) com sede e fóro na Cidade de MOGI DAS CRUZES.

Artigo 2º - O S.E.M.A.E., com a autonomia peculiar a entidades descentralizadas, destina-se à exploração e manutenção dos serviços de águas e esgotos com exclusividade e competência em todo o território do Município de Mogi das Cruzes, os quais devem ser executados de molde a permitir sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários, quer na sede, quer nos distritos, gozando no que se refere a seus bens, rendas e serviços, das regalias, privilégios e imunidades conferidas à Fazenda Municipal.

Artigo 3º - Compete ao S.E.M.A.E.:

- a) organizar e seus serviços administrativos, técnicos e patrimoniais;
- b) estudar, planejar, projetar, executar e fiscalizar todas as atividades concernentes à construção, melhoramentos, ampliação, operação, exploração e conservação dos serviços de águas e esgotos;
- c) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução de convênios firmados entre o Município e os órgãos federais, estaduais ou outras entidades para estudos, projetos, obras de construção, ampliação ou delegação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários;
- d) operar, manter e conservar diretamente os serviços de água potável e de esgotos sanitários;
- e) compor, lançar e arrecadar os preços dos serviços;
- f) a administração dos seus bens, aquisições, aceitação de doações ou legados e respectiva aplicação;
- g) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de águas e esgotos compatíveis com as leis gerais e especiais;

Artigo 4º - O S.E.M.A.E. será administrado por um Diretor-Geral, cargo em comissão e de livre nomeação do Sr. Prefeito Municipal, com vencimentos mensais equivalentes a 8 (oito) salários mínimos vigentes na região.

**CÓPIA**-: CONTINUAÇÃO :-**LEI Nº 1.613 / 66**

**§ 1º** - O Diretor Geral é o representante legal do S.E.M.A.E. em Juízo ou fora dele.

**§ 2º** - O Diretor Geral poderá contratar, em caráter de assessoramento, serviços de organização especializada em engenharia sanitária do país.

**Artigo 5º** - Fica criado no S.E.M.A.E. um cargo de Diretor Técnico e outro de Diretor Administrativo e Financeiro, a serem preenchidos, respectivamente, por engenheiro e contador ou técnico em contabilidade, com os vencimentos mensais equivalentes a 6 (seis) salários mínimos, vigentes na região, a cada um dos cargos ora criados.

**Artigo 6º** - Os órgãos do S.E.M.A.E. são:

I - Gabinete do Diretor Geral

II - Divisão Técnica

III - Divisão de Finanças e Administração.

**Artigo 7º** - Compete ao Diretor Geral do S.E.M.A.E., supervisionar, orientar e dirigir seus setores técnico, financeiro e administrativo, bem como elaborar as normas e regulamentos que estruturam suas atividades, estatuto próprio, seu regimento interno e pessoal e, em especial:

I - Regulamentar as atividades do S.E.M.A.E. e formular as normas indispensáveis ao perfeito funcionamento de seus serviços;

II - Encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia 10 (dez), do mês subsequente ao vencido, o balancete incluindo todas as operações realizadas pelo S.E.M.A.E.;

III - Promover admissões e demissões de servidores;

IV - Apresentar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o dia 31 de janeiro, relatório circunstanciado de todos os serviços realizados e o programa para o próximo exercício ou maior período, assim como, a prestação de contas do ano findo.

**Artigo 8º** - A receita do S.E.M.A.E. provirá dos seguintes recursos:

a) do produto de quaisquer preços e remunerações decorrentes dos serviços de águas e esgotos sanitários, dos de instalação, reparo, aferição, uso e conservação de hidrômetros e outros relacionados com a operação, manutenção e conservação dos serviços, inclusive a sua extensão a imóveis ou locais não servidos;

b) das multas decorrentes de inobservância de leis, regulamentos e posturas municipais, bem como das normas e instruções baixadas pelo S.E.M.A.E., para serem observadas pelos usuários;

c) parte proporcional da contribuição de melhoria que incidir sobre imóvel beneficiado com os serviços de águas e esgotos;



LEI Nº 1.613/ 66

-: CONTINUAÇÃO :-

d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos pelos governos Federal, Estadual, Municipal ou por organismos;

e) do produto de cauções e depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

f) do produto de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

g) do produto de venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

h) de doações, legados e outras rendas que sua natureza ou finalidade lhe devam caber;

i) pelas rendas eventuais.

Artigo 9º - Os locais dotados de redes públicas de distribuição de águas e, ou de esgotos sanitários, ainda que desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de um preço de conexão, na forma a ser fixada em regulamento.

Artigo 10 - O S.E.M.A.E. fica obrigado a executar por sua conta e responsabilidade, os serviços de reposição de calçamento de qualquer natureza em caso de obras novas, remodelação das redes, ligações e religações.

§ Único - Nos casos de ligações domiciliares, os serviços serão custeados pelos requerentes.

Artigo 11 - Poderão ser convenccionados pelo Diretor Geral, junto a estabelecimentos bancários de reconhecida idoneidade, as arrecadações e os depósitos de valores, títulos e dinheiro, na forma da Lei Municipal nº 1.555.

Artigo 12 - O S.E.M.A.E. poderá desapropriar por necessidade ou utilidade, bens e direitos necessários à execução de seus serviços, mediante ato do Executivo declarando sua utilidade pública e desapropriatória.

Artigo 13 - É vedado ao S.E.M.A.E. conceder isenção ou redução dos preços de serviços de água e esgotos.

Artigo 14 - O S.E.M.A.E. diretamente ou através de outros órgãos, elaborará planos para a defesa dos cursos d'água existentes no Município, no sentido de evitar a poluição e permitir o aproveitamento racional dos mesmos.

Artigo 15 - O patrimônio do S.E.M.A.E. será constituído pelos bens e direitos por esta Lei a ele transferidos, bem como pelos demais que ao mesmo, por compra, permuta, doação ou outra qualquer forma jurídica, vierem a ele se incorporar.



## CÓPIA

LEI Nº 1.613/ 66

-: CONTINUAÇÃO :-

§ 1º - Ficam incorporados ao patrimônio da S.E.M.A.E., todos os bens, servidões e veículos que compõem a Divisão de Águas e Esgotos da Prefeitura Municipal, mediante as cautelas legais.

§ 2º - Ficam incorporados ao patrimônio do S.E.M.A.E., os seguintes terrenos municipais :

a) terreno situado à Rua Senador Dantas, divisando lateralmente com o Instituto de Educação Dr. Washington Luis e a rua projetada "A" e nos fundos com a Associação Mogiana de Tiro ao Alvo;

b) terreno situado à Rua Cel. Cardoso de Siqueira, divisando lateralmente com o Instituto de Educação Dr. Washington Luis e loteamento municipal e nos fundos, com a Associação Mogiana de Tiro ao Alvo.

Artigo 16 - O S.E.M.A.E. não assume responsabilidade pelo pagamento de empréstimos anteriormente realizados pela Prefeitura Municipal para os serviços de água e esgotos que serão por ela liquidados.

§ Único - Novos empréstimos para o mesmo fim, poderão ser assumidos pela Prefeitura e amortizados pelo S.E.M.A.E. com a subvenção ou não daquela, consoante for ajustado em cada caso entre os dois órgãos.

Artigo 17 - Mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, poderá o S.E.M.A.E. realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários.

Artigo 18 - Os servidores do S.E.M.A.E. serão admitidos de acordo com as necessidades técnicas, não podendo as despesas com o pessoal ultrapassar 30% (trinta por cento) de sua Receita.

§ Único - Os servidores do S.E.M.A.E., com exceção do Diretor Geral, serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 19 - O S.E.M.A.E. poderá requisitar funcionários municipais para os seus serviços, os quais sujeitar-se-ão ao regime da autarquia, enquanto persistir a requisição.

Artigo 20 - Até a organização dos serviços do S.E.M.A.E., a Prefeitura Municipal deverá conceder-lhe adiantamentos mensais, equivalentes a um duodécimo do total orçamentário, destinado à atual Divisão de Água e Esgotos.

§ Único - A Prefeitura Municipal poderá proceder a arrecadação dos emolumentos devidos ao S.E.M.A.E. pelos serviços de água e esgotos prestados, cujo total, uma vez deduzida a duodécima parte do total orçamentário de que trata este artigo, deverá ser encaminhada à autarquia.

Artigo 21 - No primeiro exercício do S.E.M.A.E., uma vez constatado e estimado déficit, o mesmo deverá ser subvencionado pela Prefeitura Municipal, no devido valor, através de crédito especial, que fica o Prefeito Municipal autorizado a negociar mediante os juros de lei.



**CÓPIA**

LEI Nº 1.613/ 66

-: CONCLUSÃO :-

Artigo 22 - Os regulamentos a serem expedidos pelo S.E.M.A.E. e publicados na Imprensa Oficial, definirão o regime de funcionamento dos serviços, as exigências e as penalidades.

Artigo 23 - Em tudo que não contrarie a presente lei, continuam em vigor as leis e decretos municipais que estabelecem normas, multas e quaisquer outras penalidades, no que concernem aos serviços de águas e esgotos do Município de Mogi das Cruzes.

§ Único - Este artigo vigorará até a autarquia ora criada organizar completamente os seus serviços em todos os seus setores, através de diplomas legais e atos análogos que serão baixados, oportunamente.

Artigo 24 - O S.E.M.A.E. deverá obedecer as normas financeiras editadas pelo Governo Federal.

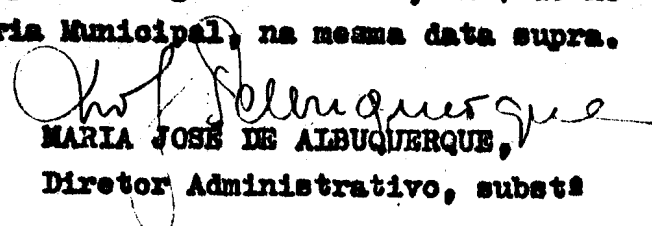
Artigo 25 - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta da Receita oriunda da aplicação dos serviços que integram o S.E.M.A.E. e através de um crédito especial no valor de R\$ 20.000.000.- (vinte milhões de cruzeiros), que fica o Prefeito Municipal autorizado a negociar, mediante os juros de lei.

Artigo 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 7 de novembro de 1.966, 406a da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
CARLOS ALBERTO LOPES

Registrada no Departamento Administrativo - Serviço de Expediente e Pessoal da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 7 de novembro de 1.966 e publicada na Portaria Municipal, na mesma data supra.

  
MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE,

Diretor Administrativo, subst